



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10882.901707/2020-62</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-002.352 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | OI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: **2015**

**SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.**

Compõem o saldo negativo do IRPJ de um período os valores das efetivas retenções na fonte desse tributo.

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo do IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula 143 do Carf).

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls. 125/128), contra acórdão da DRJ (e-fls. 100/1115), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 21), contra despacho decisório (e-fl. 14), que não reconheceu o direito creditório pleiteado em (PER/DCOMP), referente a saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2015:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - OSASCO

Nº da Comunicação: 2882493

DATA DE EMISSÃO: 15/06/2020

## 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

|                    |                                       |
|--------------------|---------------------------------------|
| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL                      |
| 57.486.528/0001-53 | CI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI |

## 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

|                                        |                                          |                        |                           |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 09805.54059.280816.1.3.02-8924         | Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015 | Saldo Negativo de IRPJ | 10882-901.707/2020-62     |

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP | PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXPOSTAS NO PER/DCOMP |
| PER/DCOMP                                               | 0,00                                                    | 496.386,38                                              | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 496.386,38                                              |
| COMPENSACÃO                                             | 0,00                                                    | 366.112,36                                              | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 0,00                                                    | 366.112,36                                              |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 364.958,03 Valor RCF: R\$ 364.958,03

Soma total das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 496.386,38

IRPJ devido: R\$ 108.338,35

Valor de saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor de saldo negativo disponível: R\$ 269.773,91

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20670.89380.18116.1.3.02-1885.

NÃO HOMOLOGA a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21750.93844.131216.1.3.02-0292

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

| PARCELAS   | VALOR     | PARCELAS  | VALOR | PARCELAS | VALOR |
|------------|-----------|-----------|-------|----------|-------|
| 135.478,45 | 29.885,39 | 34.743,88 |       |          |       |

Atém do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são disponibilizadas às seguintes endereços: Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço: [recepca.economia.gov.br](https://recepca.economia.gov.br), assunto "Recuperação e Compensação", item "Consulte despacho Decisório PER/DCOMP", nesse endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes de DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Arts. 1º a 3º art. 6º, § 1º e arts. 25 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Para síntese dos fatos, reproduzo parte do relatório do Acórdão recorrido:

## RELATÓRIO

1 Trata o presente processo de Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP nº 09605.54059.260816.1.3.02-8924, não homologada pelo Despacho Decisório nº de rastreamento 2882493, emitido em 15/06/2020, que não reconheceu integralmente o Crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2015, indeferindo o montante de R\$ 124.184,12, que se constitui no valor do presente litígio.

Do Despacho Decisório

2 Das informações do DD nº 2882493, destacam-se os seguintes pontos:

2.1 Ficha 3 – Fundamentação, decisão e enquadramento legal:

(...)

2.2 Valor original do Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito no valor de R\$ 384.958,03, que difere em centavos do informado na ECF.

2.3 Valor do saldo negativo disponível apurado no despacho decisório foi RS 260.773,91.

2.4 O montante das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 09605.54059.260816.1.3.02-8924 foi de R\$ 490.296,30, que se iguala ao que consta em ECF, sendo esse valor totalmente decorrente do somatório das parcelas de retenção na fonte, as quais foram comprovadas apenas parcialmente.

2.5 O valor das retenções por CNPJ integralmente confirmadas somaram R\$ 320.986,62;

2.6 O valor das retenções por CNPJ parcialmente confirmadas somaram R\$ 45.125,6;

2.7 O valor total das retenções na fonte confirmadas foi de R\$ 366.112,26;

2.8 O valor não confirmado foi de R\$ 124.184,12.

2.9 Diante do não reconhecimento do crédito pleiteado do saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2015, as compensações declaradas nos PER/DCOMP 20870.89380.181116.1.3.02-1885 foram homologadas parcialmente, enquanto as declaradas no 21750.93844.131216.1.3.02-0292 não foram homologadas, implicando valor devedor consolidado na data da emissão do despacho decisório na seguinte forma:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUNTA     |
|------------|-----------|-----------|
| 119.478,95 | 27.895,97 | 34.743,89 |

Da Manifestação de Inconformidade

3 A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo sobre a procedência do pedido de compensação em tela, em resumo, na seguinte forma:

3.1 O valor do crédito constituído em 31/12/2015 foi de R\$ 490.296,40, de acordo com as retenções destacadas nas Notas Fiscais de Serviços Prestados referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2015.

3.2 Informa que foi elaborado o relatório por prestador de serviço com a devida retenção, com notas anexadas ao processo, justificando assim a composição dos valores informados no respectiva PER/DCOMP.

4 No pedido, requer o acolhimento das manifestação de inconformidade. É como relato.

Nada obstante, a DRJ (e-fls. 100/115) julgou a manifestação parcialmente procedente, confirmando parte das retenções na fonte, nos termos do voto condutor:

| CNPJ               | PER/DCOMP -<br>CÓD 1708 | DIRF<br>CÓD<br>1708 | DIRF CÓD<br>8045 | VALOR JÁ<br>RECONHECIDO<br>NO DD | DIFERENÇA QUE<br>PERMANE NÃO<br>COMPROVADA | VALOR<br>ADICIONAL<br>RECONHECIDO<br>NO JULGAMENTO |
|--------------------|-------------------------|---------------------|------------------|----------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 01.685.053/0013-90 | 66,19                   |                     | 0,00             | 0,00                             | 66,19                                      | 0,00                                               |
| 03.199.971/0001-09 | 348,09                  |                     | 0,00             | 0,00                             | 348,09                                     | 0,00                                               |
| 04.299.138/0001-94 | 23.437,91               |                     | 0,00             | 0,00                             | 23.437,91                                  | 0,00                                               |
| 06.871.629/0001-93 | 6.441,16                |                     | 0,00             | 6.423,23                         | 17,93                                      | 0,00                                               |
| 07.755.207/0001-15 | 27.902,54               |                     | 27.882,54        | 0,00                             | 20,00                                      | 27.882,54                                          |
| 08.816.067/0001-00 | 63,98                   |                     | 26,08            |                                  | 37,90                                      | 26,08                                              |
| 29.309.127/0116-18 | 43.703,04               |                     | 43.703,04        | 38.702,41                        | 5.000,63                                   | 0,00                                               |
| 29.980.158/0082-12 | 189,39                  |                     | 47,10            |                                  | 142,29                                     | 47,10                                              |
| 33.164.021/0102-45 | 303,18                  |                     | 39,71            |                                  | 263,47                                     | 39,71                                              |
| 33.448.150/0002-00 | 526,75                  |                     | 289,20           |                                  | 237,55                                     | 289,20                                             |
| 44.295.962/0001-90 | 134,65                  |                     | 118,92           |                                  | 15,73                                      | 118,92                                             |
| 44.649.812/0001-38 | 51.033,37               |                     | 50.642,80        |                                  | 390,57                                     | 50.642,80                                          |
| 44.649.812/0213-05 | 4.135,49                |                     | 0,00             |                                  | 4.135,49                                   | 0,00                                               |
| 44.673.382/0001-90 | 119,40                  |                     | 97,69            |                                  | 21,71                                      | 97,69                                              |
| 45.572.583/0001-63 | 1.408,52                |                     | 0,00             |                                  | 1.408,52                                   | 0,00                                               |
| 56.269.913/0001-62 | 236,44                  |                     | 221,53           |                                  | 14,91                                      | 221,53                                             |
| 61.074.175/0001-38 | 150,87                  |                     | 19,96            |                                  | 130,91                                     | 19,96                                              |
| 61.198.164/0057-14 | 890,93                  |                     | 437,06           |                                  | 453,87                                     | 437,06                                             |
| 61.383.493/0001-80 | 10,94                   |                     | 0,00             |                                  | 10,94                                      | 0,00                                               |
| 61.383.493/0045-00 | 72,57                   |                     | 0,00             |                                  | 72,57                                      | 0,00                                               |
| 62.498.803/0001-75 | 462,58                  |                     | 285,03           |                                  | 177,55                                     | 285,03                                             |
| 67.839.969/0001-21 | 6.863,61                |                     | 0,00             |                                  | 6.863,61                                   | 0,00                                               |
| 71.737.001/0001-61 | 436,66                  |                     | 412,84           |                                  | 23,82                                      | 412,84                                             |
| 92.682.038/000100  | 371,50                  |                     | 137,54           |                                  | 233,96                                     | 137,54                                             |
| <b>TOTAL</b>       | <b>169.309,76</b>       |                     |                  |                                  | <b>43.526,12</b>                           | <b>80.658,00</b>                                   |

21 Diante do exposto, por confirmação de informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sistema DIRF, concluímos pela procedência do valor complementar de R\$ 80.658,00 de parcelas de IRRF para compor o crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2015, reconhecido neste julgamento por consulta ao sistema DIRF, não devendo o equívoco na informação do código de retenção do IRPJ no PER/DCOMP ou mesmo na DIRF, no caso presente códigos 1708 e 8045, conforme já demonstrado nesse voto, comprometer o direito do Manifestante ao valor da retenção confirmada em DIRF.

Porém, quanto ao restante não confirmado, assim consignou:

22 Em relação aos demais valores que permanecem não confirmados e as provas juntadas pela Defesa aos autos, foram identificadas as seguintes planilhas:

☐ com dados, organizados mensalmente, dos tomadores de serviços, receitas que totalizaram de janeiro a dezembro de 2015 na quantia de R\$ 32.798.875,823 e retenções mensais na fonte no total de R\$ 490.296,40 (fls. 22 a 50);

☐ com o somatório das receitas e retenções do ano 2015 informados por fonte pagadora e retenções (fl. 51).

23 Todavia, para comprovar a efetividade dessas retenções não confirmadas em DIRF seria necessário não só a apresentação das informações nas planilhas supracitadas, que se ressalte serem da lavra do próprio Manifestante. Tais documentos por si sós, não são suficientes à comprovação do direito ao imposto que terceiros estava obrigado a reter.

24 Importa registrar que o período de apuração da retenção na fonte se dá pelo período do efetivo pagamento e não pela data da emissão da nota fiscal apenas.

25 Dessa forma, junto à manifestação, o Contribuinte deveria ter juntado, além de documentação contábil e fiscal, a probatória do financeiro dos valores dos recebimentos que geraram as retenções glosadas no despacho decisório, fazendo-o por meio de documentos fiscais, acompanhados por extratos bancários, que comprovassem o recebimento dos valores já descontados do valor do tributo retido, observando a necessidade de estabelecimento de uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. Isso porque a prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

E conclui:

31 Por tudo exposto, havendo a comprovação adicional das retenções reclamadas, nos termos já analisados nesse voto, confirma-se o mesmo valor adicional de parcela de Saldo Negativo do IRPJ (SDN IRPJ) do ano 2015, além do já reconhecido no despacho decisório em lide, conforme a seguir demonstrado:

|                                                                                |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>TOTAL DAS PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE EM 2015 INFORMADAS NO PER/DCOMP</b> | <b>490.296,38</b> |
| Parcela que compõem o SDN IRPJ Já reconhecido no DD                            | 366.112,26        |
| Valor da retenção de IRPJ reclamada                                            | 124.184,12        |
| Valor do crédito de Saldo Negativo requerido no PER/DCOMP                      | 384.958,03        |

| <b>APURAÇÃO NO JULGAMENTO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2015</b>                               |                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Parcela que compõem o SDN IRPJ Já reconhecido no DD                                        | 366.112,26        |
| Parcelas adicionais de retenção na fonte que compõem o SDN IRPJ reconhecidas no julgamento | 80.658,00         |
| <b>TOTAL DAS PARCELAS RECONHECIDAS</b>                                                     | <b>446.770,26</b> |
| IRPJ do período ( AC 2015)                                                                 | 105.338,35        |
| <b>VALOR DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2014 APURADO NO JULGAMENTO</b>                          | <b>341.431,91</b> |
| Valor já reconhecido no DD                                                                 | 260.773,91        |
| <b>VALOR ADICIONAL DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2015</b>                                      | <b>80.658,00</b>  |
| Valor do Saldo Negativo de 2015 que permanece NÃO RECONHECIDO após esse julgamento         | 43.526,12         |

32 Dessa forma, julgo a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE para reconhecer o valor adicional de R\$ 80.658,00 de crédito de Saldo negativo do IRPJ do ano 2015, ao já reconhecido no Despacho Decisório nº da Comunicação 2882493, e homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito ora reconhecido.

Por fim, assim restou a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015

Compõem o saldo negativo do IRPJ de um período os valores das efetivas retenções na fonte desse tributo.

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo do IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (súmula 143 do Carf).

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 17.04.2024 (efls.122) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.123, em 15.05.2024, às efls. 125/128, em que defende, em síntese: a) tempestividade do recurso; b) a prova do direito creditório alegado de saldo negativo de IRPJ, à luz da Súmula CARF n. 143, trazendo documentos complementares em esfera recursal; c) pede a realização de diligência, trazendo também seus respectivos quesitos.

E requer:

3.1. Por todo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido este recurso voluntário, reformando-se a decisão recorrida e anulando-se o débito tributário constituído no despacho decisório.

3.2. Por fim, o advogado da Recorrente protesta pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento. Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo de Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP nº 09605.54059.260816.1.3.02-8924, não homologada pelo Despacho Decisório nº de rastreamento 2882493, emitido em 15/06/2020, que não reconheceu integralmente o Crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2015, indeferindo o montante de R\$ 124.184,12.

Diante do não reconhecimento do crédito pleiteado do saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2015, as compensações declaradas nos PER/DCOMP 20870.89380.181116.1.3.02-1885 foram homologadas parcialmente, enquanto as declaradas no 21750.93844.131216.1.3.02-0292 não foram homologadas:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | PARC. CREDITO | IR AJUSTADA | COMPENSAÇÃO PARCELAR | PARCELAS NÃO HOMOLOGADAS | PARCELAS HOMOLOGADAS | VALOR TOTAL DO CRÉDITO | VALOR TOTAL DO DÉBITO |
|-----------------------------------------------------------|---------------|-------------|----------------------|--------------------------|----------------------|------------------------|-----------------------|
| PER/DCOMP                                                 | 0,00          | 490.296,38  | 0,00                 | 0,00                     | 0,00                 | 490.296,38             | 490.296,38            |
| COMPENSAÇÃO                                               | 0,00          | 366.112,26  | 0,00                 | 0,00                     | 0,00                 | 366.112,26             | 366.112,26            |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 384.958,03      Valor RCF: R\$ 384.958,03  
 Somatório das parcelas da composição do crédito na RCF: R\$ 490.296,38  
 IRPJ devido: R\$ 105.338,35  
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 260.773,91

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20870.89380.181116.1.3.02-1885.**

**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:**  
 21750.93844.131216.1.3.02-0292

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

| PRINCIPAL  | PARCELAS  | JUNTAS    |
|------------|-----------|-----------|
| 139.479,45 | 27.895,37 | 34.743,89 |

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [receita.economia.gov.br](https://receita.economia.gov.br), assunto "Restituições e Compensações", item "Consulte Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

**Base legal:** Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP   | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                                 |
|------------------------|-------------------|-------------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|
| 01.685.053/0013-90     | 1708              | 66,19             | 0,00             | 66,19                | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 03.199.971/0001-09     | 1708              | 348,09            | 0,00             | 348,09               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 04.299.138/0001-94     | 1708              | 23.437,91         | 0,00             | 23.437,91            | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 06.871.629/0001-93     | 1708              | 6.441,16          | 6.423,23         | 17,93                | Retenção na fonte comprovada parcialmente                     |
| 07.755.207/0001-15     | 1708              | 27.907,54         | 0,00             | 27.907,54            | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 08.816.067/0001-00     | 1708              | 63,88             | 0,00             | 63,88                | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 29.309.127/0115-18     | 1708              | 43.703,04         | 38.792,41        | 5.000,63             | Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção |
| 29.980.158/0082-12     | 1708              | 189,39            | 0,00             | 189,39               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 33.184.021/0102-45     | 1708              | 303,18            | 0,00             | 303,18               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 33.448.150/0002-00     | 1708              | 526,75            | 0,00             | 526,75               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 44.295.962/0001-60     | 1708              | 134,65            | 0,00             | 134,65               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 44.649.812/0001-36     | 1708              | 51.033,37         | 0,00             | 51.033,37            | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 44.649.812/0213-05     | 1708              | 4.135,49          | 0,00             | 4.135,49             | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 44.673.382/0001-90     | 1708              | 119,40            | 0,00             | 119,40               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 45.672.583/0001-63     | 1708              | 1.408,62          | 0,00             | 1.408,62             | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 56.269.913/0001-67     | 1708              | 736,44            | 0,00             | 736,44               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 61.074.175/0001-38     | 1708              | 150,87            | 0,00             | 150,87               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 61.198.164/0057-14     | 1708              | 890,93            | 0,00             | 890,93               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 61.383.493/0001-80     | 1708              | 10,94             | 0,00             | 10,94                | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 61.383.493/0045-00     | 1708              | 72,57             | 0,00             | 72,57                | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 62.488.803/0001-75     | 1708              | 462,58            | 0,00             | 462,58               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 67.839.999/0001-21     | 1708              | 6.863,61          | 0,00             | 6.863,61             | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 71.737.001/0001-61     | 1708              | 436,66            | 0,00             | 436,66               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| 92.682.038/0001-00     | 1708              | 371,50            | 0,00             | 371,50               | Retenção na fonte não comprovada                              |
| <b>Total</b>           |                   | <b>169.309,76</b> | <b>45.125,64</b> | <b>124.184,12</b>    |                                                               |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 366.112,26

Assim, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão recorrido, para reconhecer um valor complementar de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045 e, via reflexa, aumentar em R\$ 80.658,00 o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido para fins de compensação em 2015:

21 Diante do exposto, por confirmação de informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sistema DIRF, concluímos pela procedência do valor complementar de R\$ 80.658,00 de parcelas de IRRF para compor o crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2015, reconhecido neste julgamento por consulta ao sistema DIRF, não devendo o equívoco na informação do código de retenção do IRPJ no PER/DCOMP ou mesmo na DIRF, no caso presente códigos 1708 e 8045, conforme já demonstrado nesse voto, comprometer o direito do Manifestante ao valor da retenção confirmada em DIRF.

22 Em relação aos demais valores que permanecem não confirmados e as provas juntadas pela Defesa aos autos, foram identificadas as seguintes planilhas:

- com dados, organizados mensalmente, dos tomadores de serviços, receitas que totalizaram de janeiro a dezembro de 2015 na quantia de R\$ 32.798.875,823 e retenções mensais na fonte no total de R\$ 490.296,40 (fls. 22 a 50);
- com o somatório das receitas e retenções do ano 2015 informados por fonte pagadora e retenções (fl. 51).

23 Todavia, para comprovar a efetividade dessas retenções não confirmadas em DIRF seria necessário não só a apresentação das informações nas planilhas supracitadas, que se ressalte serem da lavra do próprio Manifestante. Tais documentos por si sós, não são suficientes à comprovação do direito ao imposto que terceiros estava obrigado a reter.

24 Importa registrar que o período de apuração da retenção na fonte se dá pelo período do efetivo pagamento e não pela data da emissão da nota fiscal apenas.

25 Dessa forma, junto à manifestação, o Contribuinte deveria ter juntado, além de documentação contábil e fiscal, a probatória do financeiro dos valores dos recebimentos que geraram as retenções glosadas no despacho decisório, fazendo-o por meio de documentos fiscais, acompanhados por extratos bancários, que comprovassem o recebimento dos valores já descontados do valor do tributo retido, observando a necessidade de estabelecimento de uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. Isso porque a prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que, *apesar de a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade ser suficiente para comprovar a veracidade do crédito compensado em DCOMP, a Recorrente anexa a este recurso a prova requerida pela DRJ no acórdão recorrido, isto é, as cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas de janeiro a dezembro de 2015, devidamente conciliadas com os comprovantes de pagamento e correspondentes extratos bancários que atestam as retenções feitas pelas fontes pagadoras de rendimento em 2015 (Doc. 02).*

Contudo, apesar da referida alegação, **tais documentos comprobatórios não foram apresentados.**

Nessa linha, também afasto o pedido de diligência, haja vista que o mesmo deve ser alcançado quando há elementos a serem esclarecidos para fundamentar a decisão, o que não é o caso dos autos. Assim, afasto esse requerimento.

Assim, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2015

Compõem o saldo negativo do IRPJ de um período os valores das efetivas retenções na fonte desse tributo.

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo do IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (súmula 143 do Carf).

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**